

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2012

Aumenta para trinta por cento o percentual de policiais militares femininos na Polícia Militar do Distrito Federal.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, o art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 4º O efetivo de policiais femininos será de trinta por cento do efetivo da cada Quadro.” (NR)

Em sua justificação, a autora da proposição, a Deputada Érica Kokay, afirma que o projeto *“(...) é autojustificado, mas nada obsta que apresentemos a flagrante discriminação a que são submetidas as mulheres, concorrendo em condições desiguais para o acesso aos quadros da Polícia Militar, a começar pelo percentual irrisório, hoje de até dez por cento, para elas reservado no efetivo daquela corporação.”*

Continua a Deputada Érika Kokay:

“Acreditamos que, de certa forma, esse aviltamento a que são submetidas as mulheres fere, até mesmo, o dispositivo da Carta Magna que proíbe toda e qualquer discriminação, inclusive no tocante ao gênero.

Não bastasse, é patente como as mulheres, quando policiais, têm desempenhado com excelência as suas atribuições; o que torna absolutamente inaceitável a discriminação legal hoje existente.”

A matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde foi relatora a Deputada Jaqueline Roriz.

Também, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado votou pela aprovação do projeto, mas na forma de Substitutivo, consoante o parecer da relatora naquele Colegiado, a Deputada Keiko Ota.

Esse Substitutivo traz como novidade a introdução de parágrafo único no art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, *in verbis*:

“Art. 4º

Parágrafo único. Até que o percentual de policiais femininos fixado no caput deste artigo seja alcançado, os editais relativos a concursos públicos fixarão o percentual mínimo de quarenta por cento das vagas de cada Quadro para policiais femininos.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Conforme dispõe o art. 21, XIV, da Constituição da República, compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

O Projeto de Lei nº 3.408, de 2012, e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado têm, assim, sua âncora na Constituição da República. São, portanto, constitucionais.

Quanto à juridicidade, observa-se que as proposições em exame, em nenhum momento, atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. A matéria é, assim, jurídica.

No que concerne à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3,408, de 2012, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator